

TRÁFICO DE ENTORPECENTES - INSANIDADE MENTAL - AUSÊNCIA DE INDÍCIOS - EXAME TOXICOLÓGICO - INDEFERIMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO-OCORRÊNCIA - VALORAÇÃO DA PROVA - CONDENAÇÃO - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - REGIME INICIALMENTE FECHADO

- Não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento do pedido de realização de exame de dependência toxicológica se não pairam dúvidas sobre a higidez mental do acusado.

- A quantidade de droga, ainda que pequena, aliada a outros elementos dos autos, como a quantia expressiva de dinheiro guardado, armas e substâncias utilizadas para o preparo da droga, indica a prática do comércio ilícito.

- O regime de cumprimento da pena privativa de liberdade, nos crimes de tráfico de entorpecentes, deve ser o inicialmente fechado, pois o sistema penitenciário brasileiro é progressivo e objetiva estimular o bom comportamento carcerário do educando, com reflexos positivos sobre sua conduta, tanto na prisão como fora dela, após o cumprimento da pena. O regime integralmente fechado representa crueldade que viola o princípio da humanização da pena e atenta contra o caráter pedagógico desta.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0480.04.056752-5/001 - Comarca de Patos de Minas - Relator: Des. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR PRELIMINAR E DAR PROVIMENTO PARCIAL.

Belo Horizonte, 12 de abril de 2005. - *Antônio Carlos Cruvinel* - Relator.

Notas taquigráficas

Proferiu sustentação oral, pelo apelante, o Dr. Rogério Araújo Lopes Cançado.

O Sr. Des. Antônio Carlos Cruvinel – Presentes os pressupostos de sua admissibilidade, conhece-se do recurso.

Trata-se de apelação criminal interposta por Wesley Braga de Melo contra a sentença de f. 164/177, que o condenou pela prática do crime previsto no art. 12 da Lei 6.368/76, c/c os arts. 61, I, do CP e 2º da Lei 8.072/90, às penas de sete anos de reclusão, em regime integralmente fechado, e 150 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.

Nas razões de f. 190/210, o apelante arguiu a nulidade do feito por cerceamento de defesa,

decorrente do indeferimento do pedido de realização do exame de dependência toxicológica.

O exame de dependência toxicológica não deve ser deferido apenas porque houve o pedido. É necessário que haja dúvidas sobre o estado de saúde mental do acusado, o que deve ser observado pelo juiz em cada caso.

Não é nulo o processo no qual foi indeferido o pedido de exame de dependência toxicológica se não pairam dúvidas sobre a higidez mental do acusado.

O apelante, em nenhum momento, apresentou sinais de distúrbio de comportamento associados ao consumo da droga.

Desnecessário, portanto, o exame pretendido.

Rejeitada a preliminar, melhor sorte não ampara a pretensão do apelante de obter a modificação da sentença.

Em sua residência foram apreendidas seis porções de crack, envoltas em saco plástico, 56,05g de bicarbonato de sódio e meio litro de éter comercial, substância utilizada para o preparo da droga, R\$ 14.180,00 em dinheiro, duas motocicletas, uma Honda 600, placa GXD 4510, e uma Yamaha YBR, placa HBE 1653, dois aparelhos celulares, além de uma pistola

calibre 765, nº 183, municiada com 16 cartuchos e mais munições para revólver calibre 32.

Embora a quantidade seja pequena, todos os demais elementos dos autos indicam a prática do comércio ilícito de drogas.

O apelante é conhecido na cidade como “Pato Químico”, exatamente porque prepara a droga, aumentando a sua qualidade para repassá-la a outros traficantes.

O apelante não comprovou a origem do dinheiro que guardava em casa, uma quantidade expressiva, nem das motos, e, pelo que se vê dos autos, não auferiu rendimentos lícitos que justifiquem o dinheiro arrecadado e as motos.

Já foi condenado pelo crime de tráfico e, conforme restou sobejamente demonstrado, não se afastou do crime.

A sentença está correta, inclusive quando determina o perdimento dos bens arrecadados.

Quanto ao regime de cumprimento da pena, entende este Desembargador que deve ser

o inicialmente fechado, pois o sistema brasileiro, quanto ao regime de cumprimento das penas privativas de liberdade, é progressivo e objetiva estimular o bom comportamento carcerário do detento, com reflexos positivos sobre a sua conduta, tanto na prisão como fora dela, após o cumprimento da pena.

O regime integralmente fechado representa uma crueldade que viola o princípio da humanização da pena e atenta contra o seu caráter pedagógico.

Pelo exposto, dá-se provimento parcial ao recurso para reformar parcialmente a sentença e determinar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime inicialmente fechado.

Custas, na forma da lei.

O Sr. Des. Erony da Silva – De acordo.

O Sr. Des. Paulo César Dias – De acordo.

Súmula – REJEITARAM PRELIMINAR E DERAM PROVIMENTO PARCIAL.

-:-:-